



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.868 - SP (2010/0191246-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS MATHIAS BORTOLIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F S DA S

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. IRRELEVÂNCIA. SATISFATÓRIA DESCRIÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS IDÔNEAS. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Segundo já decidiu esta Corte, "*Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP*" (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)

2. Embora o exame de corpo de delito se afigure útil para comprovar a prática de crimes sexuais, são indícios suficientes para a deflagração da persecução penal a palavra da vítima, crucial em crimes dessa natureza, corroborada por outras provas testemunhais idôneas e harmônicas. Afinal, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se utilizar, para formar a sua convicção, de outros elementos colhidos durante a instrução criminal.

3. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal, aduzindo, apenas, a inexistência de mínimos indícios de participação do Paciente no delito de estupro pelo qual foi denunciado, tese que demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinário, durante a instrução criminal. Precedentes.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 21 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.868 - SP (2010/0191246-6)

IMPETRANTE : JOÃO CARLOS MATHIAS BORTOLIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F S DA S

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de F S DA S, denunciado como incurso no crime de estupro, com violência presumida, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que o Juízo de Direito da Comarca de Jardinópolis/SP, ao receber a denúncia, em atendimento a promoção ministerial, decretou a prisão preventiva do ora Paciente, com fundamento na garantia da ordem pública. Ao que se tem, o mandado de prisão nunca foi cumprido.

A Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, buscando o trancamento da ação penal, com concessão de alvará de soltura ao Paciente, ao argumento de inépcia da denúncia por falta de indícios suficientes de autoria. A impetração foi parcialmente provida para "*decretar a imposição de medida de segurança em substituição à prisão preventiva, devendo o paciente ser transferido para o estabelecimento adequado, até que se profira a sentença terminativa de primeiro grau*" (fl. 60).

Outro *writ* foi impetrado na origem, em favor do Paciente, desta feita, para revogar a medida de segurança imposta. A ordem não foi conhecida pela Corte paulista, que se reconheceu como autoridade coatora.

Na presente oportunidade, o Impetrante repisa os argumentos sobre a ausência de provas concretas da prática do crime pelo Paciente, uma vez que "*todos os laudos periciais apresentados (fls. 37/39) e (42/43) dos autos, concluem que não houve coito vaginal na data dos fatos, que não houve marcas de agressão na suposta vítima, nem sexuais, nem físicas*" (fl. 04), bem como não há testemunha ocular do suposto fato.

Afirma, de outro lado, genericamente, que não estão presentes os pressupostos da custódia cautelar, já revogada, ou da medida de segurança, aplicada em pela Corte *a quo*.

Busca, assim, liminarmente e no mérito, "*a revogação da medida de segurança*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposta ao paciente, pois, não há provas quanto ao delito ao paciente imputado, com designação de audiência para que possa o paciente ser interrogado, propondo-se o mesmo a assinar o termo de comparecimento a todos os atos do processo" (fl. 09).

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 153/154.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 162/217 com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 221/223, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.868 - SP (2010/0191246-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. IRRELEVÂNCIA. SATISFATÓRIA DESCRIÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS IDÔNEAS. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Segundo já decidiu esta Corte, *"Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP"* (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)

2. Embora o exame de corpo de delito se afigure útil para comprovar a prática de crimes sexuais, são indícios suficientes para a deflagração da persecução penal a palavra da vítima, crucial em crimes dessa natureza, corroborada por outras provas testemunhais idôneas e harmônicas. Afinal, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se utilizar, para formar a sua convicção, de outros elementos colhidos durante a instrução criminal.

3. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal, aduzindo, apenas, a inexistência de mínimos indícios de participação do Paciente no delito de estupro pelo qual foi denunciado, tese que demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinário, durante a instrução criminal. Precedentes.

4. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu parcialmente a ordem originária, mantendo a ação e determinando a inserção do Paciente em medida de segurança e a realização do incidente de insanidade mental, para apuração de sua imputabilidade.

O acórdão impugnado aduziu o seguinte, *in verbis*:

"Consta dos autos que o paciente teria constrangido a ofendida, menor de idade, mediante grave ameaça e violência presumida, a praticar com ela a conjunção carnal. Paciente e vítima teriam se conhecido no dia anterior e, na data dos fatos, após se encontrarem, o increpado teria ordenado à adolescente que o acompanhasse e fizesse o que mandasse, caso contrário mataria ela e sua família.

Está comprovado que o paciente é aposentado por deficiência (fls 29/31) e, ao que tudo indica, por severo problema psiquiátrico (fls 53/56).

É caso para concessão parcial do writ.

Conquanto seja temerosa a soltura do paciente, ante a hedionda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspeita que repousa sobre sua pessoa, há também a suspeita que o mesmo possa ser, se não imputável, ao menos semi-imputável, o que demanda medidas outras

Ressalte-se que é sob o crivo do devido processo legal, onde é assegurado o contraditório e garantida a ampla defesa que o paciente encontrará meio para se desobrigar da responsabilidade penal que ora lhe é atribuída. A nulidade da exordial não é patente, sendo imprópria a via heróica para acelerar o andamento da ação.

[...]

Por todo o exposto, tem-se que impossível o trancamento da ação penal como postulado pelo impetrante, devendo ser denegada a ordem, com a ressalva que se fará na seqüência. O art 378 e seguintes do Código de Processo Penal comina a possibilidade de decretação de medida de segurança provisória. Na hipótese vertente, parece ser o mais adequado, evitando que se agrave a situação de saúde mental do paciente, mas também deixando-o à mercê da Justiça, possibilitando a instrução processual e resguardando a ordem pública até que se conheça melhor da causa, inclusive para que seja o paciente objeto de perícia para constatação de sua imputabilidade." (fls. 61/62)

Inicialmente, o Impetrante aponta inépcia da denúncia que imputou ao Paciente a suposta prática do delito inscrito no art. 213 c.c 224, alínea *a*, do Código Penal (estupro com violência presumida, porque a vítima não é maior de quatorze anos), porque o exame de corpo de delito realizado um dia após o suposto fato comprovou que a vítima tinha rompido seu hímen em data muito anterior.

Ora, segundo já decidiu esta Corte, "*Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP*" (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)

Na hipótese dos autos, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa.

E, embora o exame de corpo de delito se afigure útil para comprovar a prática de crimes sexuais, são indícios suficientes para a deflagração da persecução penal a palavra da vítima, crucial em crimes dessa natureza, corroborada por outras provas testemunhais idôneas e harmônicas.

Afinal, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se utilizar, para formar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua convicção, de outros elementos colhidos durante a instrução criminal.

Desse modo, o acolhimento da alegação requer, nos termos em que foi apresentada, um exame acurado do conjunto fático e, também, de ampla produção de provas, o que, como é sabido, afigura-se incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Com efeito, a tese defensiva de falta de justa causa para a ação penal por inexistência de indícios de participação do Paciente no delito, demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinário, tornando temerário o atendimento ao pleito deduzido. No caso, a controvérsia ultrapassa os próprios limites do *writ*, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo.

Tem-se, portanto, que o *habeas corpus* não é a via adequada para se pleitear o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, se, para o exame da alegação, é necessário aprofundada e acurada análise acerca da ausência da responsabilidade criminal do Paciente.

Nesse sentido, confira-se:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. MENOR DE 14 ANOS DE IDADE (ART. 213 C/C ART. 214, A DO CPB). MATERIALIDADE DO DELITO NÃO COMPROVADA NO LAUDO PERICIAL. OITIVA DE VÍTIMA QUE, POR DUAS VEZES, CONFIRMOU A PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

2. Na hipótese sob julgamento, não houve a comprovação, por meio de laudo pericial, da existência da prática do ato libidinoso, ficando confirmada, ainda, a integridade anatômica do hímen da vítima. Realizado novo exame, para fins de comprovação da prática de atentado violento ao pudor, sobreveio uma segunda negativa quanto à materialidade do delito.

3. Mesmo registrando a ausência de provas da materialidade do crime de estupro, o acórdão proferido na instância anterior denegou a ordem pleiteada, fundando-se na possibilidade de complacência do hímen, isto é, a incolumidade da membrana, mesmo após a ocorrência da cópula. O exame realizado na vítima não abrangeu a hipótese usada como fundamento da negativa do *writ*; assim, também, o laudo complementar, porquanto limitado à verificação de ato libidinoso diverso de conjunção carnal.

4. Diante das declarações da vítima em juízo - havidas por fundamental em casos de crimes sexuais, que, geralmente, ocorrem sem a presença de qualquer testemunha -, em absoluta consonância com o depoimento prestado por sua prima, e da confirmação da ida ao motel pelo próprio paciente - que, entretanto, nega ter mantido relações sexuais - estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a demonstrar que somente após a fim da instrução, terá o Magistrado elementos suficientes para formar seu juízo a respeito da ocorrência do delito, mostrando-se, pois, necessária a continuidade do feito.

5. *Opina o MPF pela denegação da ordem.*

6. *Ordem denegada."* (HC 90.754/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2008, DJe 30/06/2008)

"CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE POBREZA E REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. COLIDÊNCIA DE INTERESSES. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO A DESTEMPO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE EM DELITOS CONTRA OS COSTUMES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

I. Não há forma rígida para a representação, bastando a manifestação inequívoca do ofendido ou de seu representante legal, no sentido de que sejam tomadas providências visando à apuração da suposta prática delituosa.

II. A aferição do estado de pobreza pode ser feita através de simples análise das condições de vida da vítima e representantes, não sendo indispensável um atestado.

III. Existência de confronto de interesses entre a segunda vítima e sua genitora, ocasionando a nomeação de curador especial ocorrida posteriormente ao recebimento da denúncia.

IV. Se a representação foi oferecida pela curadora especial, tem-se como suprida a exigência legal, "permitindo o prosseguimento da persecutio criminis in iudicio".

V. A ausência de laudo pericial não tem o condão de afastar os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, nos quais a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios.

VI. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório, tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária.

VII. Maiores considerações sobre a atipicidade da conduta que refogem à via eleita.

VIII. Ordem denegada." (HC 47.212/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 13/03/2006)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE NÃO ATESTA A OCORRÊNCIA DOS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO AMPARADA NA PALAVRA DA VÍTIMA, CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS TESTEMUNHAIS. IDONEIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA.

1. Embora o laudo pericial não se afigure útil para a comprovação da prática de crimes sexuais, a palavra da vítima (crucial em crimes dessa natureza), corroborada por provas testemunhais idôneas e harmônicas, autorizam a condenação, ainda mais porque o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se utilizar, para formar a sua convicção, de outros elementos colhidos durante a instrução criminal.

2. A análise de prova no âmbito do habeas corpus, só é possível quando absolutamente extrema de dúvidas e inequívoca. Nesse contexto, por se tratar a espécie de matéria de prova duvidosa e controvertida, é absolutamente inviável a sua apreciação na via estreita do remédio heróico.

3. Ordem denegada." (HC 34903/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2004, DJ 23/08/2004)

Por fim, no tocante à medida de segurança imposta, cumpre ressaltar que consoante as informações prestadas (fl. 163), o Paciente permanece foragido e o processo ainda aguarda a realização do incidente de sanidade mental.

Ora, mantida a ação penal, a evasão do acusado demonstra sua vontade de se furtar a aplicação da lei penal e obstruir o regular andamento da instrução criminal, o que justifica, por si só, a imposição da medida constritiva de liberdade.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0191246-6

HC 187.868 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3352006 990090810327 990102297861

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO CARLOS MATHIAS BORTOLIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F S DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.